



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.874
(20.11.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 221-67.2012.6.02.0011, CLASSE 30.

EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.

EMBARGANTE: KATHIANE JANINE MEDEIROS.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "O DESENVOLVIMENTO CONTINUA".

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADO: ELIANE SILVA LISBOA.

ADVOGADOS: Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PALESTINA. IMPUGNAÇÕES DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADAS PROCEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A VALIDADE DO RRC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REGRAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 22, 67 E 68 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELA COLIGAÇÃO VENCEDORA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.821, DE 25/09/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE INOVAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
4. Tendo os recorrentes/embargantes silenciado no recurso eleitoral quanto à suposta ofensa ao art. 164, inciso III, da Resolução TSE nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

23.372, não cabe agora, alegando que houve omissão deste Tribunal, tentar inovar em sede de embargos matéria estranha aos autos.

5. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

6. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

7. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por José Alberto Barbosa dos Santos, Kathiane Janine Medeiros e a Coligação "O Desenvolvimento Continua" em face do Acórdão TRE/AL nº 9.821, de 25/09/2013, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos embargantes, determinando a realização de novas eleições no município de Palestina.

Em suas razões, acostadas às fls. 860/874, alegam que há omissão no acórdão deste Tribunal, face a ausência de pronunciamento sobre os seguintes pontos:

- a) quanto ao disposto no art. 164, inciso III, da Resolução TSE nº 23.372/2011;
- b) quanto à possibilidade da conversão do feito em diligência para juntada de documentos, nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.373/2011; e
- c) quanto à alegação de não comprovação de fraude.

Ainda em alegações, sustentam que esta Corte determinou a anulação das eleições e a realização de cronograma para a efetivação de novas eleições no município de Palestina em desacordo com o art. 164, inciso III, da Resolução TSE nº 23.272/2011, que impediria a realização de novas eleições municipais até o julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral do pedido de registro de candidatura de Kathiane Janine Medeiros, questão não trazida no acórdão embargado, e que entendem como uma omissão.

Asseveram que a previsão contida no art. 32, da Resolução TSE nº 23.273/2011, quanto à conversão do feito em diligência para sanar eventual falha ou omissão no pedido de registro, também se aplica ao Requerimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

Registro de Candidatura emitido pelo Sistema CANDex, o que também teria sido omitido no acórdão vergastado.

Aduzem que merece um melhor esclarecimento a afirmação contida no acórdão deste Regional de que haveria ocorrido fraude ao princípio constitucional da soberania popular, em razão da suposta não ampla divulgação da substituição realizada, uma vez que a decisão atacada não teria analisado diversos fatos e argumentos jurídicos apresentados pelos recorrentes/embargantes.

Por fim, requerem o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos modificativos, para que este Corte sane a omissão apontada, inclusive para fins de prequestionamento.

Contrarrazões às fls. 878/887, onde ficou consignado que os embargos opostos são protelatórios, pelo que requerem o seu não conhecimento e a cominação da multa prevista aos embargantes e, em caso de conhecimento requerem o seu desprovimento, mantendo-se o acórdão desta Corte Regional.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que não há qualquer vício a ser sanado, opinou pelo desprovimento dos embargos de declaração, com a consequente manutenção do acórdão atacado.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

De início, observo que os presentes embargos não devem prosperar, pois, nos moldes como posto, não é o meio hábil ao reexame da causa.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do acórdão em examinar algum dispositivo de lei e demandam indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.

Como indicado no Relatório, trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por José Alberto Barbosa dos Santos, Kathiane Janine Medeiros e a Coligação "O Desenvolvimento Continua" em desfavor do Acórdão TRE/AL nº 9.821, de 25/09/2013, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos embargantes, determinando a realização de novas eleições no município de Palestina.

Os embargantes sustentam, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 9.821, de 25/09/2013, há omissão, uma vez que esta Corte não teria se pronunciado acerca do disposto no art. 164, inciso III, da Resolução TSE nº 23.372; quanto à possibilidade da conversão do feito em diligência para juntada de documentos, nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.373, bem como quanto à alegação de não comprovação de fraude.

Este Tribunal, por decisão unânime, negou provimento ao recurso interposto e manteve a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Kathiane Janine Medeiros, com consequente determinação de novas eleições no município de Palestina.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

Importante trazer aos autos trechos do voto do Relator que assim sentenciou:(fls. 845/855):

(...) Inicialmente, destaco mais uma vez, que o magistrado de primeiro grau, em decisão fundamentada, acolheu as impugnações ofertadas apenas no que se refere a suscitada intempestividade do Pedido de Registro de Candidatura formulado por Kathiane Janine Medeiros, rechaçando todas as demais alegações, sendo que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões ofertadas concentram as discussões apenas nesse ponto, **razão pela qual tenho como incontroversos todos os demais pontos decididos por Sua Excelência, eis que não foram objeto do presente recurso.** (Grifei).

Conforme relatado, na sentença de fls. 662/686, o Juiz Eleitoral da 11ª Zona, entendeu intempestivo o Requerimento de Registro de Candidatura de Kathiane Janine Medeiros, alegando que foi protocolado (na forma prevista na lei) apenas às 17:29 horas, do dia 07/10/2012. Além disso, Sua Excelência entendeu que a Coligação do substituto não deu ampla divulgação ao fato, para o devido esclarecimento do eleitorado.

Sobre a substituição de candidatos a cargo majoritário, dispõe o art. 67, e parágrafos, da Resolução TSE nº 23.373/2011:

(...) Dito isso, observo que os recorrentes afirmam que o pedido de registro da nova candidata ao cargo de vice-prefeito de Palestina/AL observou todas as formalidades legais, tendo sido formulado tempestivamente, mas não foi concretizado diante da recusa do seu recebimento pela Chefe do Cartório Eleitoral da 11ª Zona, no dia 06 (seis) de outubro de 2012 (véspera do pleito), ao argumento de que o expediente cartorário havia se encerrado às 19:00 horas.

Alegam em síntese que: **a) na ocasião a Chefe de cartório não poderia ter recusado o requerimento, independente do horário, pois a Justiça Eleitoral estava de plantão, sobretudo, tratando-se de procedimento de urgência; b) que foi a própria Justiça Eleitoral quem descumpriu o disposto no § 1º do art. 101 do Código Eleitoral, ao não comunicar, imediatamente, à Coligação acerca da renúncia formulada por seu candidato a vice-prefeito, a fim de que promovesse a substituição do candidato tempestivamente; c) que os documentos exigidos pela legislação eleitoral para o registro de candidatura de Kathiane Janine Medeiros já se encontravam no Cartório Eleitoral, tendo em vista que sua candidatura para o cargo de vereadora já havia sido homologada anteriormente, razão pela qual não precisavam ser repetidos, conforme disposto na parte final do art. 68 da Resolução TSE nº 23.373/2011, destacando que, caso a documentação apresentada estivesse insuficiente, seria o caso do magistrado converter o feito em diligência para suprir o**

5
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

vício no prazo legal, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.373/2011; e d) que a Coligação “O Desenvolvimento Continua” deu publicidade no sábado, dia 06/10/2012, da renúncia de Gedilson Costa da Silva à candidatura de vice-prefeito e da substituição dele pela candidata Kathiane Janine Medeiros, fazendo menção a mídia acostada às fls. 472 dos autos, contendo o áudio correspondente. (Grifei).

Da análise dos autos, observo que consta na certidão de fls. 470 que o advogado da Coligação “O Desenvolvimento Continua”, objetivando promover a substituição tempestiva do candidato a vice-prefeito da respectiva chapa, esteve no Cartório Eleitoral no dia 06/10/2012, após às 19:00 horas. Portanto, antes do pleito, mas fora do horário de funcionamento da unidade cartorária.

Ademais, verifico que houve um pedido de substituição de candidato a vice-prefeito apresentado pela Coligação “O Desenvolvimento Continua”, constando como candidata substituta Kathiane Janine Medeiros, sendo que tal pedido só foi protocolizado em cartório no dia da eleição municipal de Palestina em 07/10/2012 às 10:29 horas; bem como que, apenas às 17:29 horas desse mesmo dia, foram juntados o requerimento individual de candidatura extraído do sistema CANDEx e o arquivo magnético exigido.

(...)No que pertine à juntada tardia de documentos essenciais para a validade do Requerimento de Registro de Candidatura, há de se ressaltar que, conforme se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 07/13, o arquivo magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDEx), acompanhado da via impressa do formulário de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC Pedido de Substituição, só foram apresentados ao Cartório Eleitoral às 17:29 horas do dia 07/10/2012, quando já encerrado o processo de votação. (Grifei).

Sobre o ponto ora em debate, a Resolução TSE nº 23.373/2011 dispõe o seguinte:

(...)Sendo assim, o pedido de registro de candidato substituto formulado pelos recorrentes **deveria** ter sido apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) emitido pelo Sistema CANDEx, contendo as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27 da Resolução TSE 23.373/2011, dispensada apenas a apresentação desses últimos (que não se confundem com o RRC emitido pelo Sistema CANDEx), caso já existentes no Cartório Eleitoral da 11ª Zona. Ocorre que, conforme já explanado, os recorrentes só cumpriram com tal **obrigação** às 17:29 horas do dia 07/10/2012, quando já encerrado o processo de votação, o que reforça, ainda mais, a tese da total intempestividade do requerimento por eles formulado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

Ademais, conforme muito bem registrado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, o qual corroboro integralmente, "às 10h29min da manhã do dia 07/10/2012 foi protocolado apenas o pedido de substituição do candidato Gedilson Costa da Silva (fl. 02), acompanhado de Ata Extraordinária de Reunião da Coligação (fl. 03). Ocorre que, nos termos do § 1º do art. 101 do Código Eleitoral, o pedido de substituição deverá observar todas as formalidades exigidas para o registro", concluindo Sua Excelência que "deveria ter sido apresentado junto com o pedido de substituição do candidato o Requerimento de Registro de Candidatura emitido pelo Sistema CANDex, como determinam os artigos 22 e 68 da Resolução TSE nº 23.373/2011." (fls. 828)

Resta destacar que, conforme consignado na sentença ora atacada, até o encerramento da votação, a população de Palestina não teve nenhum conhecimento sobre a substituição de candidato a vice-prefeito na chapa dos recorrentes, em total ofensa ao princípio constitucional da soberania popular, traduzido no impedimento ao voto livre do eleitor e a sua não surpresa. (Grifei).

Destaco aqueles que entendi como os principais excertos a serem transcritos da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 11ª Zona:

(...)Sobre o ponto ora em debate, após analisar detidamente os autos, devo dizer que tenho o mesmo entendimento do magistrado de primeiro grau, pois não encontrei qualquer prova de que, de fato, a Coligação "O Desenvolvimento Continua" deu ampla divulgação da substituição do até então candidato a vice-prefeito, Gedilson Costa da Silva, por Kathiane Janine Medeiros, para o devido esclarecimento do eleitorado, sendo certo que tal omissão, indubitavelmente, fere o princípio constitucional da soberania popular, pois configura fraude à vontade do eleitor.

Quando se analisa a prova testemunhal colhida, não se chega a outra conclusão. Senão vejamos:

(...)As testemunhas João Carlos dos Santos (fls. 558/559) e Genelice dos Santos Silva (fls. 561/562) também afirmaram que, até o dia do pleito, não souberam de qualquer divulgação da mudança da chapa e que só tomaram conhecimento desse mudança após a conclusão da votação, afirmando, inclusive, que tal informação pegou a população de Palestina de surpresa.

Já a testemunha Gilvan Soares de Melo (fls. 564/566) apenas afirma que tomou conhecimento da mudança da chapa pela própria Kathiane Janine Medeiros, não relatando qualquer divulgação da referida mudança na cidade de Palestina.

Não há como concluir que houve a divulgação da mudança da chapa apenas pelo fato dos recorrentes colacionarem aos autos a mídia de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

472, eis que a produziram unilateralmente e não comprovaram que o conteúdo nela contido foi amplamente divulgado aos eleitores antes do início de votação, ou sequer em qualquer outro momento antes de encerrada a votação, razão pela qual, conforme muito bem concluiu o juiz *a quo* "*Encerrada a votação a notícia pegou de surpresa os munícipes que pensavam votar ou rejeitar uma chapa quando na verdade votavam ou rejeitavam uma outra.*" (fls. 684).

Dessa forma, da simples leitura das passagens acima transcritas, constata-se que não há qualquer omissão no acórdão deste Tribunal, vez que todos os argumentos trazidos a julgamento pelos presentes embargos foram devidamente apreciados quando da votação.

Outro ponto que merece destaque é a impertinente alegação de omissão, pelo fato desta Corte não ter se manifestado sobre o disposto no art. 164, inciso III, da Resolução TSE nº 23.372, quando determinou a anulação das eleições e a realização de cronograma para a efetivação de novo pleito no município de Palestina. Acontece que, a matéria agora aventada em sede de embargos não fora tratada no recurso eleitoral, sendo, portanto, matéria estranha aos autos, não merecendo maiores debates por parte desta Casa.

Na realidade, os embargantes, inconformados com a decisão que lhe foi desfavorável, pretendem, com a oposição destes embargos, ver reexaminada a controvérsia de acordo com sua tese, indicando que a decisão deste Tribunal encontra-se em conflito com as leis que regulam a legislação eleitoral.

Todavia, no caso concreto, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada.

Como se pode ver, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática aclarar todas as questões que foram postas a julgamento, de sorte que os vícios apontados não se evidenciam, donde se conclui que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

mesmos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Aliás, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 430/432 aduziu que *"Compulsando-se o Acórdão, é fácil perceber que não há qualquer ato concreto de realização de novas eleições no município de Palestina. Determinou o TRE/AL apenas que novas eleições fossem realizadas, por força do disposto no art. 224 do Código Eleitoral. Ademais, impende ressaltar que essa mesma determinação já constava da sentença de fls. 662/686 e o recurso eleitoral não abordou a questão."*

Ainda e por fim, tenho por bem registrar que é ocioso tratar de cada dispositivo trazido pelos embargantes nesses embargos. Tribunal julga fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os eleitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação dos embargantes.

Portanto, tendo os recorrentes/embargantes silenciado no recurso eleitoral quanto à suposta ofensa ao art. 164, inciso III, da Resolução TSE nº 23.372, não cabe agora, alegando que houve omissão deste Tribunal, tentar inovar em sede de embargos matéria estranha aos autos.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A QUESTÃO ALUSIVA À PENHORA EM DINHEIRO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELAS PARTES - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO RECONHECIDO PELAS CORTES SUPERIORES. Para a configuração do requisito do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais tidos como violados, bastando que no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

acórdão embargado a questão tenha sido abordada sob a ótica de tais preceitos. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR, EMBDECCV 727785601 PR 0727785-6/01, Relator Josély Dittrich Ribas, Julgamento: 12/07/2011, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 681). (Grifei).

Portanto, feitas tais considerações, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, sem maiores delongas, em acompanhando o parecer do Procurador Regional Eleitoral, tenho por bem conhecer o recurso, negando-lhe provimento.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

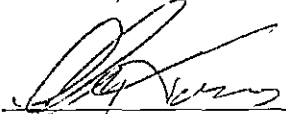


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 221-67.2012.6.02.0011
PROTOCOLO Nº 50.865/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/ResPolução de nº 9874 foi conferido(a) na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 20/11/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 212, em 22/11/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/11/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
221-67.2012.6.02.0011

Prot. 18.216/2013

ORIGEM: PALESTINA - AL

JULGADO EM: 20/11/2013 (SESSÃO Nº 85/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : KATHIANE JANINE MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO
EMBARGANTE(S) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO
EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "O DESENVOLVIMENTO CONTINUA"
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO
EMBARGADO(S) : ELIANE SILVA LISBOA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO GONÇALVES VIEIRA FIRMINO
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.874, de 20/11/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de novembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários